

Rio de Janeiro, 26 de outubro de 2017.

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)

*Processo nº 0204810-36.2017.8.19.0001
3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital Estado do Rio de
Janeiro*

“GRUPO LANCE!”



ARETÉ EDITORIAL S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(00.355.188/0001-90)
(00.355.188/0003-52)

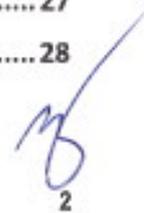
LANCE IMOBILIÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(03.542.699/0001-00)

LANCE MÍDIA DIGITAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(19.470.119/0001-56)

** errata ao PRJ apresentada em 23.10.2017 (fls. 822-851)**

Sumário

1. INTRODUÇÃO	4
2. O GRUPO LANCE!.....	5
2.1. TRAJETÓRIA DO LANCE!.....	6
3. FATORES ECONÔMICOS.....	8
3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS.....	8
3.2. PANORAMA ATUAL	10
4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES.....	11
4.1. CREDORES CONCURSAIS.....	11
4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	11
4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	12
4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	12
4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	13
4.2. CREDORES EXTRACONCURSAIS	13
4.2.1. CREDORES ADERENTES	14
5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	14
5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO LANCE!	15
5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS	16
5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS.....	16
5.1.2.1. ALIENAÇÃO DO “IMÓVEL RUA ESTRELA”	17
5.1.2.2. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)	18
6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTOS DOS CREDORES	20
6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES	20
6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS	20
6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO	21
6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO	21
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO.....	22
6.1.5. QUITAÇÃO	22
6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS.....	23
6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS ..	23
6.2.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DO “IMÓVEL RUA ESTRELA”	24
6.3. CLASSES II, III E VI – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE	25
6.3.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS	26
6.3.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – ALIENAÇÃO DE UPI	26
7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (ART.53, II).....	27
8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 53, III).....	28



9.	AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (ART. 53, III)	28
10.	DISPOSIÇÕES FINAIS	28
11.	ANEXOS AO PRJ	30

- ANEXO 1 – VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ
- ANEXO 2 - LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRA LANCE!
- ANEXO 3 – AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS



1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Plano de Recuperação Judicial, apresentado por **ARETÉ EDITORIAL S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária anônima, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.355.188/0001-90, com sede na Rua da Estrela, n.º 79, 4º e 5º andares, Rio Comprido, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.211-210, com **FILIAL**, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.355.188/0003-52, na Rua Bernardo Wrona, n.º 339, Limão, São Paulo / SP, CEP: 02710-060; **LANCE IMOBILIÁRIA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 03.542.699/0001-00, com sede na Rua da Estrela, n.º 79, 5º andar parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.211-210; e **LANCE MÍDIA DIGITAL LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o n.º 19.470.119/0001-56, com sede na Rua da Estrela, n.º 79, parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.211-210; doravante designadas conjuntamente como **“GRUPO LANCE!”**, ou apenas **“LANCE!”**.

Consoante as razões expostas na petição inicial, o GRUPO LANCE! ingressou em 11.08.2017 com Pedido de Recuperação Judicial, distribuído à 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, autuado sob o nº 0204810-36.2017.8.19.0001.

Atendidos os pressupostos legais esculpido nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05 (“LRF”), restou deferido o processamento da recuperação judicial em 17.08.2017 (publicada no DJERJ, pg. 258, em 23.08.2017), sendo nomeado para o cargo de Administrador Judicial, Abreu Gomes Advogados Associados, sociedade inscrita no CNPJ sob o n.º 04.506.170/0001-01, representada pelo seu sócio administrador, Dr. Marco Antonio dos Reis Gomes, inscrito na OAB/RJ nº 52348 e no CRC n.º 52507, inscrito no CPF/MF sob o nº 600.004497-68, com endereço na Avenida Franklin Roosevelt, 39 Gr 401 a 407, Centro - Rio de Janeiro/RJ, telefones n.º 2524-1515 / 3084-2525, e-mails: marco@eridan.com.br, juridico@eridan.com.br, site: www.abreuegomesadvogados.com.br, que, prontamente aceitou o mister, firmando o respectivo compromisso.

O art. 47 da LRF, abaixo transcrito, traduz de forma clara quais são os objetivos da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores,

promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A Recuperação Judicial é a ferramenta jurídica para a solução da crise empresarial, possibilitando às partes a reorganização da sociedade e permitindo a equalização do passivo, com a viabilização de novos investimentos.

Decorre daí a sinergia necessária, a manutenção dos empregos e a geração de novos, o pagamento de tributos e dos credores, entre outros tantos objetivos, sobretudo o estímulo à atividade econômica.

Ao disciplinar o procedimento da Recuperação Judicial com a edição da LFR, preocupou-se o legislador em restabelecer a figura do acordo entre o devedor e seus credores a fim de saldar dívidas e não simplesmente conceder prazos e/ou reduzir o valor dos débitos contraídos, abrindo-se a oportunidade para que todos os diretamente interessados na recuperação da empresa desenhem um plano de reestruturação, que não deverá sofrer, ressalta-se, desproporcional intervenção do Estado-Juiz, salvo para verificação da sua legalidade.

Nesse sentido, o PRJ consiste em um documento pelo qual as recuperandas apresentam as razões que ensejaram o pedido de recuperação judicial, bem como quais serão os meios que pretendem adotar para superar o estado de crise econômica em que se encontram, propondo condições de pagamento da dívida existente, devendo submeter-se ao crivo dos credores para a sua aprovação.

Portanto, na forma como previsto, as recuperandas trazem aos autos o seu plano de recuperação para que possa ser apresentado e disponibilizado a todos os credores e submetido à Assembleia Geral de Credores ("AGC"), se assim restar determinado.

2. O GRUPO LANCE!

O GRUPO LANCE! é um grupo econômico de fato, formado pelas três sociedades recuperandas, constituídas com o intuito de potencializar o desenvolvimento das suas atividades. Juntas, as três empresas concentram em comunhão toda a administração, contábil, financeira e/ou operacional, além do controle societário reunido por sócios comuns.

A documentação anexada ao pedido de recuperação judicial, demonstra inequivocamente que as sociedades requerentes formam um grupo econômico de fato regido por um controle único, sob mesma unidade gerencial, laboral e patrimonial.

Não existem dúvidas quanto à relação de interdependência econômica entre as recuperandas. A crise financeira que assola a economia brasileira vem afetando diretamente todas as empresas do grupo, portanto seria medida inócua tratar da reestruturação da dívida de forma individualizada sem levar em consideração os reflexos que tais medidas podem acarretar nas demais sociedades.

Desse modo, em razão da forma unificada de gestão econômico-financeira, contábil, técnica e operacional adotada pelas recuperadas, deve-se conferir a elas tratamento unitário de maneira global e conjunta, a fim de viabilizar o soerguimento de todo o GRUPO LANCE!, eis que, como sobredito, de nada adiantaria preservar apenas uma das empresas.

2.1. TRAJETÓRIA DO LANCE!

Idealizado pelo editor, empresário e atual diretor presidente do grupo, Walter de Mattos Junior, o LANCE! é responsável pelo diário jornalístico, impresso e digital, específico de esportes e criado com a ambição de aproveitar uma onda mundial de especialização por assunto no mundo da comunicação.

Criado em outubro do ano de 1997, meses antes da Copa do Mundo de Futebol da França, iniciou a circulação do Jornal Lance! nas bancas do Rio de Janeiro e São Paulo, uma semana após estar disponível pela internet a versão digital, chamada de LANCEnet. Nas capas da primeira edição apareceram os então jogadores Viola e Romário.

Desenvolvido originalmente perante a sociedade empresária ARETÉ EDITORIAL S/A, o projeto continha diversas inovações tecnológicas, de operação e design, contando com investimentos de sólidos conglomerados do país, como as Organizações Globo e Icatu.

Trata-se do primeiro jornal diário totalmente em cores, uma verdadeira evolução da mídia impressa nacional no final da década de 90.

Com duas linhas editoriais no Brasil, localizadas nas principais capitais do país – Rio de Janeiro (sede) e São Paulo (filial) -, permitiram a plataforma necessária para expansão em todo território nacional, nos moldes de diários internacionalmente conhecidos, como o L'Equipe (França), Marca (Espanha),

Gazzetta Dello Sport (Itália), dentre outros cadernos na Europa onde o futebol era seguido, tal como no Brasil. O LANCE! iniciou as atividades com 165 funcionários e “um time de primeira” formado por jornalistas, editores e colunistas de renome no país.

Antes de aprofundar a atividade desenvolvida pelo GRUPO LANCE!, fundamental ter em mente, os aspectos sociais que entrelaçam o jornalismo e o esporte. Rico nas relações ativas e dinâmicas de um grupo social, o esporte é a representação das manifestações de ludicidade e criatividade do movimento de um povo.

O esporte é um fenômeno social e político, influenciador do conjunto de transformações culturais de uma sociedade. O jornalismo esportivo cumpre importante papel social quando aproxima profissionalmente e com isenção a sociedade do esporte, veículo que permite o crescimento nas dimensões da saúde ao caráter dos indivíduos e coletividade.

Apesar da derrota da Seleção Brasileira na final da Copa do Mundo de Futebol de 1998 e da depressão que se seguiu, o Jornal Lance! encerra aquele ano com quase 100 mil exemplares vendidos por dia nas bancas.

As crises econômicas que seguiram afetaram significativamente o LANCE!, que acabou por ter seu controle colocado à venda, justamente na crise do ano de 2002, conhecida como “crise do apagão”, que quase levou à falência muitas empresas de comunicação do país. Neste momento, o LANCE! alcançava passivos de quase R\$ 50 Milhões, muito em função dos financiamentos para a compra de máquinas modernas de impressão e compra de papel, ambos cotados em Dólares Americanos (US\$).

O Editor e idealizador, Walter de Mattos Junior, detinha 20% das ações neste momento, quando então decide exercer seu direito de preferência de compra, assumindo um passivo milionário da empresa. A partir de 2003, com os efeitos da boa gestão macroeconômica dos primeiros anos do novo governo, o valor do câmbio cede e o país começa a crescer. Isto termina por favorecer as finanças do LANCE!, possibilitando o equacionamento de seus passivos.

Em 2007 o LANCE! alcançou a décima posição em circulação entre jornais brasileiros. O impresso diário Jornal Lance! aproveitou também para modernizar sua MARCA, um ativo representativo no jornalismo esportivo nacional.

Nessa linha, no ano de 2008, o LANCE! havia quitado todos os seus passivos bancários e renegociado suas dívidas oriundas da aquisição das impressoras

importadas. O LANCE! era detentor de um balanço patrimonial saudável e olhava para o futuro.

A escolha do Brasil como sede da Copa do Mundo de Futebol de 2014 e a disputa pelas Olimpíadas se avizinhando, o LANCE! trabalhava com uma perspectiva muito favorável. O diário era impresso e distribuído, além de Rio de Janeiro e São Paulo, no Paraná, Brasília e Minas Gerais, em mais de 30 mil bancas de jornal no país.

A história do LANCE! conta com muitos investimentos na área digital, com webtv, revistas eletrônicas, e sites especializados em modalidades esportivas, justificando o desenvolvimento da sociedade LANCE MÍDIA DIGITAL LTDA.

Investimentos em fortalecer a equipe, bem como em novas tecnologias para acompanhar o mercado, foram implementados. A empresa construiu modernos estúdios de rádio e de TV nas redações do Rio de Janeiro e de São Paulo, investiu em vídeos e produção de muitos conteúdos para a mídia impressa e digital, sendo a marca líder em esportes em ambas as plataformas.

O total dos colaboradores do LANCE!, em tempo integral e parcial, chegou a quase 700 e a empresa se destacava como inovadora, atraindo talentos com facilidade.

O ano de 2009 foi o de maior circulação do LANCE!, de maior receita e foi o ponto alto da empresa, superando R\$ 82 Milhões de faturamento anual.

O GRUPO LANCE! nunca se furtou de sua responsabilidade e função social alinhavada com o esporte e jornalismo independente. O LANCE! se orgulha de contribuir para elevar o esporte à dimensão política e, ao fazê-lo, inscreveu a ética como elemento propulsor do sucesso esportivo.

3. FATORES ECONÔMICOS

3.1. CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA: CAUSAS E DESDOBRAMENTOS

A partir de 2010, a queda vertiginosa de vendas nas bancas do diário impresso reflete a mudança de hábitos dos amantes do esporte, que passam a consumir cada vez mais notícias pelos computadores e já nos *smartphones*.

Com a expansão do alcance da internet, as notícias passaram a chegar muito mais rápido ao consumidor, que tem agora acesso a elas – gratuitamente

– bem antes de ir à banca para adquirir um exemplar de jornal ou aguardar a revista por assinatura chegar a sua casa.

A crise no mercado de mídia impressa causado pela migração de leitores para veículos digitais é uma realidade mundial. Apenas nos Estados Unidos da América (EUA) os jornais e revistas impressos perderam mais de 300 mil postos de trabalho em 25 anos, enquanto os meios digitais só criaram cerca de metade desse número¹.

Os jornais e as revistas impressas deixaram de ser as principais fontes de informação das pessoas, os grandes veículos jornalísticos ainda estão aprendendo a lidar com a mudança no perfil do consumidor e então estabelecer um novo modelo de negócios que seja rentável.

Como o LANCE! sempre contou com um público muito jovem², a adoção da mídia digital foi muito rápida. Diferentemente da venda de jornal, que gerava uma receita para a empresa, a oferta de conteúdo no digital representava uma parcela diminuta da receita do grupo naquele momento.

De uma média de 125 mil exemplares vendidos diariamente no ano de 2009, o diário impresso amargou uma queda em 7 anos de aproximadamente 77% do número de exemplares vendidos até o ano de 2016. As projeções demonstram ainda uma redução de 5 mil exemplares diários em 2017.

Nessa linha, mesmo com a queda de vendas acontecendo de maneira acentuada, o GRUPO LANCE! sempre se manteve otimista, procrastinando ajuste de quadro de pessoal e outras despesas.

Todavia, diante do cenário apresentado, o LANCE! não conseguiu evitar as sucessivas reduções de seu quadro de colaboradores, ocasionando altos custos de rescisão³, aliados aos altos juros bancários, a redução de capital de giro pelos fornecedores.

Em 2013, como resultante da empresa já ter reduzido muito o tamanho da equipe, da absoluta necessidade de capital, o LANCE! estrategicamente decidiu substituir sua sede própria, localizada no bairro da Cidade Nova – Rio de Janeiro.

¹ Fonte: <http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2016/06/internet-nao-compensa-perdas-de-empregos-da-midia-impressa-nos-eua.html>

² Majoritariamente situado na faixa de 15 a 24 anos.

³ Nesta trajetória, foram realizadas mais de 680 demissões de colaboradores, entre reduções de quadro e rotatividade, representando mais de R\$ 5 Milhões em valores nominais.

O processo de venda do imóvel foi bastante custoso, mas benéfico para as finanças do LANCE!. Permitiu a aquisição da atual sede do grupo no bairro Rio Comprido – Rio de Janeiro, via sociedade LANCE IMOBILIÁRIA LTDA., além de suportar os custos com redução do quadro de colaboradores e amortizar parte do endividamento financeiro da empresa, mesmo que aquém das necessidades.

Ocorre que, a partir de 2014, a crise econômica do país se soma à da publicidade em geral e à específica da mídia impressa, fazendo com que haja uma aceleração da queda das receitas do LANCE!, que já vinha sendo impactada pela redução da venda de exemplares.

3.2. PANORAMA ATUAL

A queda da receita em publicidade é uma tendência mundial. A participação da mídia impressa nos investimentos em publicidade despencou de 23% do total do país em 2009 para menos de 10% em 2017, números projetados, o que agrava ainda mais a frágil margem de operações da empresa.

As projeções de receita bruta para o ano de 2017 sinalizam pouco acima de R\$ 23 Milhões, o que significa uma redução de aproximadamente 72% comparada com valores nominais de 2009 (R\$82,4 Milhões). Nítido fica que a combinação dos fatores demonstrados – redução de tiragem de exemplares impressos e queda da receita em publicidade – impactam de forma significativa a receita do LANCE! e a liquidez para cumprimento das obrigações com credores.

Destacamos a desmobilização dos dois parques gráficos próprios, o do Rio de Janeiro em 2015, e o de São Paulo em 2017. Atualmente, a impressão dos Diários é feita em gráficas terceirizadas, representando uma significativa redução de custos operacionais, frente uma realidade de venda de aproximadamente 24 mil exemplares por dia.

O quadro de funcionários e colaboradores, que chegou a mais de 700 profissionais, foi sendo adequado até o momento atual, contando hoje com cerca de 110 profissionais divididos entre as edições do Rio de Janeiro e São Paulo.

Os últimos anos são marcados por um direcionamento da atenção da gestão para as plataformas digitais onde a marca LANCE! sempre se destacou com altas audiências e credibilidade.

Em um ambiente de profunda crise econômica, acentuada redução de demanda e conseqüente geração de resultados negativos, o Grupo Lance! se deparou com a urgente necessidade de implementar um processo ainda mais profundo de reestruturação operacional, reduzindo custos e despesas, de forma

a gerar resultados positivos e garantir a viabilidade de suas atividades. Embora de extrema importância, o processo de reestruturação operacional agravou ainda mais a situação financeira de curto prazo do Grupo, devido aos altos custos com demissões e desmobilização. Dessa forma, o Grupo decidiu contratar a Leme Partners para coordenar o seu processo de reestruturação financeira.

Com essas medidas de adequação da base de custos e despesas frente a atual realidade de receita, que vêm sendo adotadas, o LANCE! cercou-se de assessoramento jurídico, técnico, econômico e financeiro, de equipe com ampla expertise recuperacional, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde, de forma a garantir maior eficácia e celeridade para o seu efetivo soerguimento.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS CREDORES

4.1. CREDORES CONCURSAIS

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

O presente plano dará tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, consoante dicção do art. 49 da LRF, observando as modalidades de pagamento abaixo descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos cuja competência seja anterior à data do pedido recuperacional (11.08.2017), ainda que não vencidos, ilíquidos e/ou controvertidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela LRF no art. 49, §3º e §4º, bem como no art. 67 c/c art. 84. Tais créditos restaram referidos no decorrer deste trabalho como credores sujeitos.

4.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Nesta Classe figuram todos os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho. Não haverá qualquer distinção de tratamento, aplicando-se a todos os credores que se enquadrem na definição legal do art. 41, I da LRF e que assim estejam ou venham a ser habilitados no processo de recuperação judicial, proporcionais condições de pagamento, conforme modelo a ser oportunamente detalhado neste PRJ.

Com relação aos valores dos créditos pertencentes a Classe I, devidamente relacionados no documento que acompanha a petição inicial (fls. 99-115), é



importante esclarecer que tais valores foram apurados com base em quantias líquidas reconhecidas pelas recuperandas. Tais valores somam o montante de R\$1.093.408,00 (um milhão, noventa e três mil e quatrocentos e oito reais).

Assim, os créditos tidos como “controversos”, ou seja, aqueles que ainda estão em discussão perante à Justiça do Trabalho, objeto de impugnação ou habilitação, não foram considerados originalmente para efeitos de cálculo do passivo concursal trabalhista justamente por se tratarem de quantias ilíquidas.

Todas as ações judiciais (Reclamações Trabalhistas) conhecidas pelas recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 354-359 dos autos desta Recuperação Judicial.

Estima-se, com base em análises, expectativas de perda e avaliações de risco pela assessoria jurídica que tais demandas poderão alcançar a quantia aproximada de R\$7.400.000,00 (sete milhões e quatrocentos mil reais), valor considerado para efeitos de estudo de viabilidade deste PRJ (ANEXO 1). No entanto, as premissas dessas análises precisam ser confirmadas após liquidação definitiva das ações na Justiça do Trabalho, não representando este montante limites mínimos ou máximos para o passivo concursal da Classe I ⁴.

4.1.2. CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Nesta Classe estão inseridos todos os créditos revestidos de garantias reais, conforme definição do artigo 41, inciso II da LRF, que representam um montante de R\$ 45.142,40 (quarenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 99-115).

4.1.3. CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Nesta Classe estão inseridos os titulares de créditos sem qualquer tipo de garantia (quirografários), com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, que somavam o montante de R\$ 7.732.746,00 (sete milhões setecentos e trinta e dois mil setecentos e quarenta e seis reais), valor considerado para efeitos deste PRJ.

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas

⁴ A assessoria jurídica das recuperandas estima o montante total pleiteado/reclamado em ações de natureza trabalhista em aproximadamente R\$11.000.000,00.

em atenção ao disposto no art. no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 354-359 dos autos desta Recuperação Judicial.

Estima-se, com base em análises, expectativas de perda e avaliações de risco pela assessoria jurídica que tais demandas poderão alcançar a quantia aproximada de R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) valor considerado para efeitos de estudo de viabilidade deste PRJ (ANEXO 1). No entanto, as premissas dessas análises precisam ser confirmadas após liquidação definitiva das ações na Justiça Comum, não representando este montante limites mínimos ou máximos para o passivo concursal.

4.1.4. CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Nesta classe estão inseridos todos os credores titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme definição do art. 41, IV da LRF, sendo que para esta classe também não haverá distinção de tratamento.

Os créditos inseridos nesta classe, somam a quantia de R\$ 93.704,25 (noventa e três mil setecentos e quatro reais e vinte e cinco centavos), conforme relacionado no documento que acompanha a petição inicial (fls. 99-115).

Todas as ações judiciais (créditos ilíquidos e controvertidos) conhecidas pelas recuperandas no momento do pedido de Recuperação foram relacionadas em atenção ao disposto no no art. 51, IX da LRF, devidamente representadas nas fls. 354-359 dos autos desta Recuperação Judicial.

4.2. CREDITORES EXTRACONCURSAIS

Conforme pedido de Recuperação Judicial apresentado em 11.08.2017, aproximadamente R\$ 17,3 Milhões (dezessete milhões e trezentos mil reais) representam passivo tributário, onde o LANCE! buscará tratamento fora do ambiente recuperacional.

Além do crédito de natureza fiscal/tributários, as recuperandas não apresentavam em seus controles financeiros credores que, a rigor, não se submetem aos efeitos do PRJ, assim definidos nos arts. 67 e 84, bem como no art. 49, § 3º e 4º, todos da LRF.

4.2.1. CREDORES ADERENTES

Na hipótese de existência de créditos/credores considerados não submetidos ao PRJ, é prevista ainda a possibilidade de adesão destes credores, que tenham interesse na satisfação do crédito nos moldes deste PRJ.

Os Credores Extraconcursais poderão expressamente aderir ao presente Plano, obedecendo aos critérios de pagamento na forma e ordem aqui estabelecidas. Nessa hipótese, serão referidos adiante como Credores Extraconcursais Aderentes.

Para fins de adesão ao presente Plano de Recuperação, os Credores Extraconcursais deverão manifestar-se expressamente, por meio de petição a ser protocolada nos autos do processo de Recuperação Judicial.

Os Credores que aderirem ao presente PRJ se sujeitarão a todos os seus efeitos, renunciando a qualquer discussão referente à natureza e classificação do crédito, não possuindo, ainda, direito de arrependimento para retornar à condição de credor extraconcursal, salvo na hipótese de descumprimento do PRJ e decretação da falência das recuperandas.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano de recuperação judicial deve preencher os requisitos elencados no artigo 53 da LRF.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

(...)

No presente caso, restam preenchidos os requisitos em sua totalidade. Cumpre destacar que a LRF, nos 16 (dezesesseis) incisos elencados no art. 50, relaciona uma série de meios de recuperação judicial tido como viáveis.

Todavia, esse rol de medidas não é exaustivo, permitindo ao devedor buscar outros meios que possam corroborar com o soergimento da sociedade.

5.1. MEIOS ADOTADOS PELO GRUPO LANCE!

Como visto no item acima, o art. 50 da LFR elenca, de maneira exemplificativa, uma série de medidas e ações que poderão ser adotadas pelo devedor, a fim de propiciar a criação de mecanismos que possam tornar o Plano de Recuperação Judicial exequível, observando a legislação pertinente a cada caso.

Neste viés, o GRUPO LANCE! pretende superar a sua atual situação de crise através da adoção de medidas estratégicas de reestruturação operacional e financeira de suas empresas, consoante a seguir se vê:

- (i) otimização do fluxo de caixa através da equalização dos passivos, propondo concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas; e
- (ii) possibilidade de alienação de ativos para alavancar a entrada de recursos financeiros que serão utilizados para liquidar antecipadamente os créditos sujeitos à recuperação, nos exatos termos e condições estabelecidos neste plano, bem como viabilizar a necessidade de capital de giro do Grupo.

Cumpre destacar que os meios de recuperação supramencionados poderão ser empregados de modo isolado e pontual. Todo o plano de pagamento aos credores é fundado na possível utilização das medidas acima relacionadas, frente a conveniência econômica e operacional das recuperandas.

A seguir as recuperandas discriminam de forma pormenorizada como serão empregados pelo LANCE! os meios de Recuperação Judicial.



5.1.1. PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS

Uma das hipóteses sugeridas no rol do art. 50 da LRF é a possibilidade de concessões de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, conforme disposto na alínea I, vejamos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.

(...)

Frente a demonstração da atual situação econômico-financeira do Grupo LANCEI, explicitada no ANEXO 2 e relatório circunstanciado apresentado pelo Ilmo. Administrador Judicial, as recuperandas necessitam que o pagamento aos credores concursais, sejam de natureza trabalhista (Classe I), com garantia real (Classe II), quirografários (Classe III) ou ME/EPP (Classe IV) sejam enfrentados adotando-se as seguintes premissas, de forma combinada:

- (i) Concessão de carência para início dos pagamentos;
- (ii) Aplicação de deságio progressivo e proporcional ao crédito concursal;
- (iii) Parcelamento dos valores devidos; e
- (iv) Redefinição das condições de correção monetária e aplicação de juros.

As condições específicas para pagamento das respectivas Classes de credores serão detalhadamente apresentadas neste PRJ.

5.1.2. ALIENAÇÃO DE BENS E ATIVOS

As recuperandas poderão promover a alienação de bens e ativos, inclusive bem imóvel e/ou Unidades Produtivas Isoladas (UPI) como mecanismos de aceleração/antecipação do cronograma de parcelamento disposto no item 5.1.1.

O inciso XI, do art. 50 da LRF estabelece claramente essa possibilidade:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

(...)

XI - Venda parcial dos bens.

(...)

Além das condições específicas estabelecidas nos Itens 5.1.2.1 e 5.1.2.2 deste PRJ, o LANCE! poderá também alienar quaisquer bens do seu ativo permanente, desde que o valor não exceda a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais). Nesta hipótese, o produto da alienação será revertido para o caixa das recuperandas, colaborando para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos moldes do Item 5.1.1.

As possibilidades de alienação de bens e ativos aqui tratados seguirão os ditames do art. 47 da LRF, servindo como meio de saneamento das operações e atividades remanescentes do LANCE!.

5.1.2.1. ALIENAÇÃO DO "IMÓVEL RUA ESTRELA"

Considerando a reversão prioritária para pagamento dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos a ser avaliado sobre os aspectos econômicos e operacionais pelo GRUPO LANCE!, ficam as recuperandas autorizadas a promoverem a alienação do imóvel abaixo descrito, registrado perante a LANCE IMOBILIÁRIA LTDA:

- "IMÓVEL RUA ESTRELA" - Edifício comercial, situado na Rua da Estrela, 79, com área de total construída de 1.789,50 m², registrado no 7º Ofício do Registro Geral de Imóveis do Rio de Janeiro/RJ - RGI, Matrícula 1.872.547-3, avaliado pelo valor de R\$6.730.100,00 (seis milhões, setecentos e trinta mil e cem reais) conforme Laudo de Avaliação integrante do ANEXO 3 deste PRJ.

Por solicitação das recuperandas ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, o "Imóvel Rua Estrela" será posto à venda através do recebimento de **propostas fechadas** dirigidas ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do art. 142, II, da LRF.

A decisão judicial que determinar a alienação do imóvel estabelecerá o dia, hora e local de abertura das propostas, que poderão ser entregues ao cartório do Juízo da Recuperação judicial, sob recibo.

A alienação na modalidade acima será antecedida por publicação de edital e anúncio em jornal de ampla circulação com no mínimo 30 (trinta) dias da data designada para abertura das propostas recebidas, em atendimento ao disposto no §1º e §4º do art. 142, II, da LRF.

Os credores concursais concordam e autorizam desde já que a alienação do imóvel, respeite a seguinte condição:

- Valor mínimo de 50% (cinquenta por cento) da avaliação do imóvel constante do ANEXO 3, podendo ser negociado pelo valor global de R\$3.365.050,00 (três milhões, trezentos e sessenta e cinco mil e cinquenta reais).

A distribuição do produto da alienação do imóvel entre os credores concursais é detalhada adiante neste PRJ, na proposta de pagamento aos credores (Item 6), onde deverá ser descontado de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de corretagem, anúncios, publicações, bem como quaisquer outras despesas assumidas pelas recuperandas inerentes à alienação.

A alienação do imóvel será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações das recuperandas, na forma dos art. 60, § Único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste PRJ e no artigo 50 §1º da LRF.

Visando garantir a desmobilização organizada das recuperandas da atual sede do GRUPO LANCE!, deverá ser apresentado, no ato da solicitação de alienação do imóvel ao Juízo, interesse das recuperandas na celebração de contrato de locação de parte do imóvel comercial, estabelecendo prazo e condições de mercado, aspectos que deverão ser respeitados pelo arrematante.

5.1.2.2. ALIENAÇÃO DE UNIDADE PRODUTIVA ISOLADA (UPI)

De forma similar ao disposto no Item 5.1.2.1, prevendo da mesma forma prioritária o pagamento dos credores concursais, como instrumento de possível aceleração/antecipação dos pagamentos a ser avaliado sobre os aspectos de viabilidade econômica e operacionais pelo GRUPO LANCE!, ficam as recuperandas autorizadas a promoverem a alienação de parcela de sua atividade

por meio da constituição de Unidades Produtivas Isoladas (“UPI”) relacionadas ao mercado virtual (digital).

Por solicitação das recuperandas ao Juízo, após ouvido o Administrador Judicial, poderá ser constituída e posta à venda, através do recebimento de **propostas fechadas** dirigidas ao Juízo da Recuperação Judicial (art. 142, II, da LRF), a seguinte UPI:

- UPI LANCE DIGITAL - envolve a estrutura, as atividades da plataforma de mídia digital, bem como seus recursos necessários/indispensáveis.

A solicitação das recuperandas para alienação da UPI deverá ser acompanhada com descrição detalhadas de bens, atividades, contratos, licenças, direitos de uso, marcas, recursos e informações de mercado, que comporão a UPI objeto de alienação, bem como laudo contendo sua avaliação.

Os credores concursais concordam e autorizam desde já que a alienação da UPI, respeite a seguinte condição:

- Valor mínimo de negociação pelo valor global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais).

A decisão judicial que determinar a alienação da UPI estabelecerá o dia, hora e local de abertura das propostas, que poderão ser entregues ao cartório do Juízo da Recuperação Judicial, sob recibo.

A alienação na modalidade acima será antecedida por publicação de edital e anúncio em jornal de ampla circulação com no mínimo 30 (trinta) dias da data designada para abertura das propostas recebidas, em atendimento ao disposto no §1º e §4º do art. 142, II, da LRF.

A distribuição do produto de eventual alienação da UPI entre os credores concursais é detalhada adiante neste PRJ, na proposta de pagamento aos credores (Item 6), deverá ser deduzida de eventuais impostos diretos e indiretos, custos de corretagem, anúncios, publicações bem como quaisquer outras despesas assumidas pelas recuperandas e inerentes à alienação.

A alienação da UPI será livre de quaisquer ônus, inclusive os de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão do(s) respectivo(s) arrematante(s) em quaisquer obrigações das recuperandas, na forma dos art. 60, § Único e art. 141, II, ambos da LRF, bem como art. 133, §1º, do CTN, observado o disposto neste PRJ e no artigo 50 §1º da LRF.

6. DO PLANO PROPOSTO PARA PAGAMENTOS DOS CREDORES

As Recuperandas apresentam nos itens seguintes o plano detalhado de pagamento aos credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, divididos em suas respectivas Classes, nos termos estabelecidos pela LRF em seu art. 41.

6.1. DISPOSIÇÕES COMUNS DOS PAGAMENTOS AOS CREDORES

Nos termos dos art. 49 da LRF, o presente PRJ contempla o pagamento de todos os créditos concursais sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, inclusive dos créditos eventualmente ilíquidos e/ou controvertidos.

Todos os pagamentos serão efetuados com base no “Quadro Geral de Credores” (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo competente nos termos do art. 18 da LRF.

No caso de pendente homologação do QGC, os pagamentos tomarão inicialmente como base a relação de credores divulgada na forma do art. 7º, § 2º da LRF, para os créditos que não forem objeto de impugnação (incidente), promovidos os eventuais ajustes necessários, tão logo homologado o QGC.

Considerando que a consolidação do QGC depende do julgamento de todos os incidentes de habilitação de crédito e impugnações de crédito, a premissa disposta no parágrafo acima viabiliza o cumprimento das medidas propostas no presente PRJ para os créditos líquidos e incontroversos, mesmo na eventualidade do descasamento com a homologação do QGC.

Assim, o termo “Relação de Credores” sempre representará o quadro ou relação de credores vigente à época.

6.1.1. REESTRUTURAÇÃO DE CRÉDITOS

A aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) implica novação de todos os créditos sujeitos, respeitado o disposto nos arts. 49, §1º e 50, §1º da LRF, obrigando as Recuperandas e Credores, assim como seus respectivos sucessores, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente.

Com a novação, todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste PRJ deixam de ser aplicáveis.

Ficam suspensas, as obrigações e execuções contra seus fiadores, avalistas, controladores e/ou coobrigados a qualquer título, inclusive por determinação judicial que venha desconsiderar a qualquer tempo a personalidade jurídica da(s) recuperanda(s) em desfavor dos sócios e administradores, enquanto regularmente adimplido e até o cumprimento integral do PRJ, ocasião em que ocorrerá a liberação das obrigações e extinção de eventuais garantias prestadas.

6.1.2. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores devidos aos credores sujeitos ao PRJ deverão ser pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária de titularidade do respectivo credor, valendo o comprovante de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED) emitido pela instituição financeira como prova do cumprimento da obrigação.

Os pagamentos também poderão ser realizados mediante liberação de eventuais valores depositados judicialmente em atenção/vinculados ao processo de Recuperação Judicial (alvará de levantamento), por determinação do Juízo Recuperacional, em atendimento de solicitação fundamentadas das Recuperandas e/ou Administrador Judicial.

6.1.3. DEVER DE INFORMAR DADOS BANCÁRIOS PARA PAGAMENTOS - CREDENCIAMENTO

Com objetivo de viabilizar os pagamentos, todos credores deverão "credenciar" as respectivas contas bancárias, mediante envio de correspondência, com aviso de recebimento ou documento protocolado diretamente na sede⁵, aos cuidados do Departamento Financeiro da(s) Recuperanda(s), com no mínimo de 30 (trinta) dias de antecedência da data do início de pagamento, informando:

- (i) nome ou razão social;
- (ii) CPF ou CNPJ;
- (iii) Os respectivos dados bancários no Brasil, contendo:
 - a. instituição bancária;
 - b. número da agência;
 - c. número da conta corrente para depósito.

⁵ Endereço: Rua da Estrela, n°. 79, 5º andar parte, Rio Comprido, Rio de Janeiro/ RJ, CEP: 20.211-210. O envelope a ser entregue deverá conter a informação "Dados conta bancária".

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos credores sujeitos ao PRJ não terem informado suas contas bancárias nos moldes acima, não serão considerados como evento de descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão do(s) credor(es) não ter(em) informado sua(s) conta(s) bancária(s).

Saneado pelo credor (no caso de atraso no cumprimento) a obrigação de credenciar a respectiva conta bancária junto à(s) recuperanda(s) para recebimento do crédito, desde que ocorra no prazo máximo de 12 (doze) meses do início previsto para pagamento, caberá à recuperanda iniciar o cumprimento do pagamento em até 30 (trinta) dias e, sendo parcelado o valor devido, dar início ao pagamento da primeira parcela.

Serão considerados como integralmente quitados e inexigíveis, os créditos pertencentes aos credores que não credenciarem seus dados bancários no prazo de máximo de 12 (meses) meses do início previsto para pagamento/recebimento do respectivo crédito, devendo o seu silêncio caracterizar remissão da dívida, de acordo com o art. 385 do Código Civil Brasileiro, representando plena, geral e irrevogável quitação, nos termos do Item 6.1.5. deste PRJ.

No caso decessionários de créditos, deverão ser apresentados os documentos referentes à cessão, em via original ou cópia autenticada, inclusive da comunicação de cessão protocolada em Juízo e apresentada às Recuperandas no prazo previsto neste PRJ.

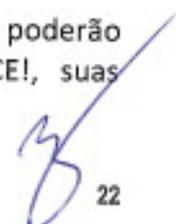
6.1.4. TERMO INICIAL DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

O início da contagem do prazo para pagamentos aos credores, bem como de eventual carência prevista, será a partir da publicação da decisão do Juízo competente, homologando a aprovação do presente PRJ pela AGC, exceto para o caso dos créditos ilíquidos e/ou controvertido de quaisquer das classes de credores, cujo termo inicial será a publicação de decisão judicial sem recurso que julgar pedido habilitação de crédito e/ou impugnação de crédito.

6.1.5. QUITAÇÃO

Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável, de todos os créditos de qualquer tipo e natureza contra o GRUPO LANCE!, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações.

Com a ocorrência da quitação, os credores não mais poderão reclamá-los contra as sociedades que compõem o GRUPO LANCE!, suas



controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, fiadores, avalistas, sucessores e cessionários.

6.2. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS

Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho serão pagos, observado o disposto no art. 54 da LRF, aplicando-se um deságio equivalente a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 60 (sessenta) dias a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ, desde que alcance o montante máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), após a aplicação do deságio.

Especificamente sobre o montante do valor novado, resultante da aplicação do deságio descrita no parágrafo acima, que ultrapassar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será aplicado deságio adicional de 60% (sessenta por cento). O resultado da aplicação do deságio adicional será quitado juntamente com a última parcela (leia-se 10ª) disposta no parágrafo anterior.

Os créditos trabalhistas sujeitos aos efeitos da recuperação judicial serão atualizados, apenas a partir da publicação da homologação do PRJ e sem a incidência de juros, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou, em caso de extinção do referido índice, aquele que o substituir.

6.2.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa ou ação judicial (Reclamação Trabalhista), deverão ser pagos após o julgamento dos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados pelo Juízo especializado laboral, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos trabalhistas ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos trabalhistas idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.2. (deságios, prazo e correção).

Depósitos Recursais⁶ vinculados aos processos trabalhistas, realizados pelas recuperandas para apresentação de Recursos Ordinários e Especiais perante a Justiça Laboral, cauções, garantias, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD contra as recuperandas realizados por aquela justiça especializada, deverão ser levantados pelas recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), viabilizando o pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor trabalhista pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos⁷.

6.2.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO - ALIENAÇÃO DO "IMÓVEL RUA ESTRELA"

Realizada a alienação do "Imóvel Rua Estrela", nos termos do Item 5.2.2.1. deste PRJ e pendente o pagamento de forma integral ou parcial de saldo devido aos credores trabalhista (Classe I), até o limite de 80% (oitenta por cento) do produto da alienação do imóvel será integralmente destinado para liquidação antecipada da totalidade dos créditos trabalhistas, sejam incontroversos, ilíquidos e/ou controvertidos, observado os deságios estabelecidos no Item 6.2.

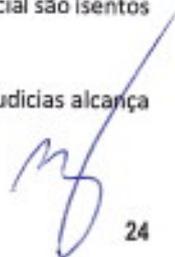
Concretizada a alienação do imóvel (registro no Registro Geral de Imóveis), o pagamento previsto no Item 6.2. será interrompido, suspenso, prosseguindo o enfrentamento da dívida com os credores trabalhistas nos moldes deste Item 6.2.2., através de distribuição do produto da alienação do imóvel (depositado judicialmente em atenção ao processo de Recuperação Judicial).

Antecipado o pagamento da integralidade dos credores trabalhistas, eventual saldo dos 80% (oitenta por cento) será somado aos 20% (vinte por cento) e levantado pelas recuperandas, visando restabelecimento do capital de giro e/ou investimentos na atividade produtiva do GRUPO LANCEI.

Considerando se tratar do principal bem do GRUPO LANCEI, caso os 80% (oitenta por cento) do produto da alienação do imóvel não seja suficiente para

⁶ Os depósitos recursais consistem em um pressuposto processual recursal objetivo, sendo uma forma de garantia da futura execução por quantia certa. Cabe ressaltar, que com a Reforma Trabalhista os beneficiários da justiça gratuita, entidades filantrópicas e empresas em recuperação judicial são isentos do depósito recursal, conforme art. 899, §10 da CLT.

⁷ Estimamos que o valor dos depósitos recursais somado ao valor dos bloqueios judiciais alcança a quantia aproximada de R\$440.000,00.



enfrentamento da integralidade do saldo devido aos credores trabalhistas, tal montante será revertido proporcionalmente a estes credores. Nesta hipótese, a diferença para o valor novado (deságios dispostos no Item 6.2) será caracterizada como deságio adicional, complementar, representando quitação integral pelas recuperandas com as obrigações para com os credores trabalhistas concursais, que não poderão mais reclamar qualquer valor da recuperanda e renunciam a qualquer direito ou eventual saldo.

Nos termos do parágrafo acima, os credores da Classe I não mais poderão pleitear, a qualquer tempo, saldos, complementos, valores e/ou diferenças entre o pagamento parcelado dispostos no Item 6.2 e os valores revertidos pela alienação do imóvel (Item 6.2.2), concedendo quitação plena, irrevogável e irretratável ao GRUPO LANCE!, bem como seus diretores, acionistas, sócios, fiadores, avalistas, sucessores ou cessionários.

Em quaisquer das hipóteses, os valores pagos pelas recuperandas em atenção ao parcelamento disposto no Item 6.2, antes da interrupção, serão considerados (deduzidos) para apuração do montante total que deverá ser revertido ao credor em atenção ao disposto deste Item 6.2.2.

6.3. CLASSES II, III E IV – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL, QUIROGRAFÁRIOS E DE MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Os titulares de créditos detentores de (Classe II) garantia real, (Classe III) quirografários e de (Classe IV) Microempresas (MPE) ou empresas de pequeno porte (EPP) serão pagos, aplicando-se um deságio equivalente a 60% (sessenta por cento) sobre o valor do crédito habilitado, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira em 13 (treze) meses a contar da data da publicação da decisão homologatória do presente PRJ, desde que alcance o montante máximo de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), após a aplicação do deságio.

Especificamente sobre o montante do valor novado, resultante da aplicação do deságio descrita no parágrafo acima, que ultrapassar R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), será aplicado deságio adicional de 60% (sessenta por cento). O resultado da aplicação do deságio adicional será quitado juntamente com a última parcela (leia-se 36ª) disposta no parágrafo anterior.

A carência de 13 (treze) meses para início do pagamento das Classes II, III e IV estabelecida neste PRJ considera o fato do fluxo de pagamentos do primeiro ano ser direcionando à quitação da Classes I, conforme disposto no Item 6.2.

Os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial adotarão como base o saldo devedor com data do pedido de Recuperação Judicial (11.08.2017) e serão atualizados apenas a partir da homologação do PRJ, sem a incidência de juros, pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) ou, em caso de extinção do referido índice, aquele que o substituir.

6.3.1. CRÉDITOS ILÍQUIDOS E/OU CONTROVERTIDOS

Os créditos ilíquidos e/ou controvertidos que forem objeto de disputa, ação judicial, arbitragem e/ou mediação, deverão ser pagos após o julgamento dos respectivos incidentes de habilitações de créditos ou impugnações de créditos pelo Juízo Recuperacional, dos valores que forem fixados nas sentenças condenatórias ou acordos homologados, de acordo com cada caso.

Os prazos para pagamento dos créditos ilíquidos e/ou controvertidos terão início (termo inicial – Item 6.1.4.) somente com o julgamento definitivo e sem recursos e/ou embargos pendentes das respectivas decisões de incidentes de impugnação de crédito ou que determinarem a habilitação do crédito no processo de Recuperação Judicial.

Após habilitação e julgamento das impugnações, serão aplicados para os créditos ilíquidos e controvertidos idênticas condições de pagamento dispostas no Item 6.3. (deságios, carência, prazo e correção).

Depósitos Judiciais, cauções e garantias vinculados aos processos judiciais, realizados pelas recuperandas para defesa dos seus interesses em respectivas demandas judiciais cujos créditos sejam considerados concursais, bem como eventuais bloqueios via BACENJUD contra as recuperandas realizados nestas demandas pontuais, deverão ser levantados pelas recuperandas ou transferidos para conta judicial vinculada ao Juízo Recuperacional (Universal), para pagamento dos credores nos moldes do presente PRJ, evitando representar favorecimento de qualquer credor pelo levantamento direto e antecipado de tais recursos.

6.3.2. HIPÓTESE DE ANTECIPAÇÃO DE PAGAMENTO – ALIENAÇÃO DE UPI

As recuperandas poderão, conforme previsto no Item 5.1.2.2 deste PRJ, promover a(s) alienação(ões) de UPI nos termos do art. 60 da LRF, hipótese em que serão destinados até 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI para liquidação antecipada e proporcional da totalidade dos créditos das Classes II, III e IV, sejam incontroversos, ilíquidos e/ou controvertidos, observado os deságios estabelecidos no Item 6.3.

Concretizada a alienação da UPI, com aprovação pelas recuperandas da proposta por eventual arrematante para aquisição, o parcelamento previsto no Item 6.3 será interrompido, suspenso, prosseguindo o enfrentamento da dívida com os credores das Classes II, III e IV nos moldes deste Item 6.3.2., através de distribuição do produto da alienação da UPI (depositados judicialmente em atenção ao processo de Recuperação Judicial).

Antecipado o pagamento da integralidade dos credores das Classes II, III e IV, eventual saldo dos 80% (oitenta por cento) destinados aos credores será somado aos 20% (vinte por cento) e levantado pelas recuperandas, visando restabelecimento do capital de giro e/ou investimentos na atividade produtiva remanescente.

No caso dos 80% (oitenta por cento) do produto da alienação da UPI não ser suficiente para enfrentamento da integralidade do saldo devido aos credores das Classes II, III e IV, tal montante será revertido proporcionalmente a estes credores. Nesta hipótese, a diferença para o valor novado (deságio disposto no Item 6.3) será caracterizada como deságio adicional, complementar, representando quitação integral pelas Recuperandas com as obrigações para com os credores concursais que não poderão mais reclamar qualquer valor da recuperanda e renunciam a qualquer direito ou eventual saldo.

Nos termos do parágrafo acima, os credores da Classes II, III e IV não mais poderão pleitear, a qualquer tempo, saldos, complementos, valores e/ou diferenças entre o pagamento parcelado dispostos no Item 6.3 e os valores revertidos pela alienação da UPI (Item 6.3.2), concedendo quitação plena, irrevogável e irretratável ao GRUPO LANCE!, bem como seus diretores, acionistas, sócios, fiadores, avalistas, sucessores ou cessionários.

Em quaisquer das hipóteses, os valores pagos pelas recuperandas em atenção ao parcelamento disposto no Item 6.3, antes da interrupção, serão considerados (deduzidos) para apuração do montante total que deverá ser revertido ao credor em atenção ao disposto deste Item 6.3.2.

7. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PRJ (art.53, II)

A Leme Partners foi contratada pelo Grupo LANCE! para a elaboração da análise de viabilidade econômico-financeira do Plano de Recuperação Judicial das recuperandas, conforme análise de fluxo de pagamento aos credores ("viabilidade do PRJ") representada no ANEXO 1 (fls. 852) deste PRJ.

A análise sobre a reestruturação dos passivos e ativos, das condições de liquidez do LANCE! e considerando suas origens de recursos, despesas e estrutura de ativos e passivos, os consultores acreditam que o desempenho operacional e consequente geração de caixa suportam a viabilidade econômico-financeira das recuperandas até o encerramento do processo de recuperação judicial, bem como possibilitam aos credores a satisfação dos seus créditos, conforme este instrumento.

8. LAUDO ECONÔMICO-FINANCEIRO (art. 53, III)

O laudo de situação econômico-financeira representado no ANEXO 2 (fls. 853-866) deste PRJ atende a exigência de avaliação econômico-financeira disposta no art. 53, III da LRF.

Insta registrar que, conforme decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial do GRUPO LANCE!, fora elaborado pelo Ilmo. Administrator judicial e juntado aos autos do incidente processual nº 0232995-84.2017.8.19.0001, fls. 32/47, relatório circunstanciado sobre a situação econômica das recuperandas, corroborando as informações e análises dispostas no ANEXO 2.

9. AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS (art. 53, III)

As recuperandas instruem o presente PRJ com inventário e laudo de avaliação de bens e ativos que compõem o patrimônio do GRUPO LANCE!, representados nos ANEXO 3 (fls. 867-954).

10. DISPOSIÇÕES FINAIS

As disposições deste Plano de Recuperação Judicial (PRJ) vinculam o GRUPO LANCE! e seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da aprovação deste pela Assembleia Geral de Credores (AGC).

A aprovação pela AGC e a homologação do PRJ implica em plena novação das dívidas a ele submetidas, na forma dos arts. 59 da LRF, ficando as recuperandas autorizadas a requerer a extinção e baixa de toda e qualquer restrição cadastral de crédito decorrente de dívidas e títulos sujeitos ao PRJ, com a liberação das eventuais constringências já efetivadas, a fim de permitir e viabilizar a regularidade das operações das recuperandas.

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do PRJ ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

No caso de conflito entre as disposições do PRJ e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer credor anteriormente à data do deferimento do pedido recuperacional, o PRJ prevalecerá.

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao PRJ que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, controvertida ou a liquidação de condenação já proferida, até a fixação do valor, ocasião em que o credor deverá providenciar a habilitação/impugnação do crédito para recebimento nos termos do Plano de Recuperação Judicial.

Como as projeções contemplam expectativas de longo prazo, alguns elementos podem alterar os resultados esperados para o plano de trabalho tais como: volume de produção, preços de mercado, alteração do ciclo financeiro, condições comerciais e políticas do País, alterações dos custos operacionais por situações alheias ao histórico e às premissas do estudo.

Em caso de descumprimento de qualquer disposição deste Plano, será convocada Assembleia de Credores no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do descumprimento, a fim de se deliberar uma emenda ao plano de recuperação judicial ou, então, as consequências previstas na LRF pelo descumprimento.

O GRUPO LANCE! poderá a qualquer tempo, propor aditamentos, alterações ou modificações ao PRJ, mesmo após a sua Homologação Judicial, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação e aprovação pela AGC. Tais aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão o GRUPO LANCE! e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

A Recuperação Judicial será encerrada a qualquer tempo após a homologação do PRJ, a requerimento do GRUPO LANCE!, desde que todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos sejam cumpridas.

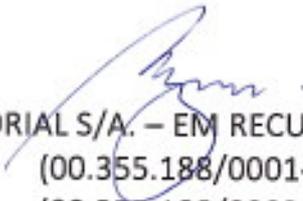
Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

11. ANEXOS AO PRJ

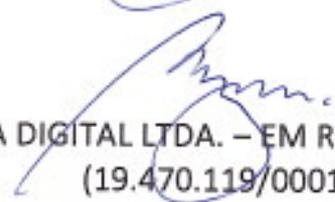
ANEXO 1 – Viabilidade Econômica do PRJ

ANEXO 2 - Laudo econômico-financeira LANCEI

ANEXO 3 – Avaliação de bens e ativos


ARETÉ EDITORIAL S/A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(00.355.188/0001-90)
(00.355.188/0003-52)


LANCE IMOBILIÁRIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(03.542.699/0001-00)


LANCE MÍDIA DIGITAL LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
(19.470.119/0001-56)